


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

5ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes nº 2.201, . - Vila São Jorge

CEP: 19010-082 - Presidente Prudente - SP

Telefone: (18) 3221-3144 - E-mail: prudente5cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1008857-03.2018.8.26.0482**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Limitada**
 Requerente: **Attros Equipamentos Fitness**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sérgio Elorza Barbosa de Moraes**

Vistos

O pedido de recuperação judicial pela sociedade empresária atende aos requisitos estabelecidos na Lei 11.101/05, bem como, os do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos legais e estando em termos a documentação exigida no art. 51 e nos termos do artigo 52, ambos da Lei nº 11.101/05, **defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial de ATTROS METALURGICA LTDA**, CNPJ 11.168.008/0001-88.

Na recuperação judicial, a empresa em dificuldades financeiras apresenta plano de recuperação, proposta de pagamento aos credores em determinadas condições e prazo. Cabe aos credores deliberarem sobre a renegociação da dívida.

Nomeio como administrador judicial o escritório CONAJUD – Confiança Administração Judicial, representado pela Dr^a Bruna Oliveira Santos (art. 52, I, e art. 64 da Lei de Falências), devidamente habilitado perante este juízo, com endereço na Alameda Rio Negro, nº 161, 10º Andar, Conj. 1001 – Sala CONAJUD, Ed. West Point, Alphaville, Barueri/SP, para os fins do art. 22, I e II, devendo ser intimada, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional (contato@conajud.com.br), bem como estimar sua pretensão salarial.

Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 (dez) dias para fins do art. 22, inciso II, alínea “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05.

Defiro a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 da Lei nº 11.101/05.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

5ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes nº 2.201, . - Vila São Jorge

CEP: 19010-082 - Presidente Prudente - SP

Telefone: (18) 3221-3144 - E-mail: prudente5cv@tjsp.jus.br

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções ajuizadas contra a devedora, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º daquele artigo, e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49 da mesma lei, observando-se que compete à devedora a comunicação aos juízos competentes (§ 3º do art. 52 da Lei nº 11.101/05).

Os débitos confessados e incluídos submetem-se ao processo de recuperação judicial, com ressalva aqueles que a lei excetua. Os créditos que não se submetem ao processamento da recuperação judicial também são atingidos pelo prazo de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, quanto aos bens essenciais da empresa autora.

Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, devendo a serventia providenciar anexo próprio para juntada de tais contas.

Determino a intimação do Representante do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento.

Determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà: o resumo do pedido e desta decisão; a relação nominal de credores, com discriminação dos valores atualizados e a classificação de cada crédito; a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do artigo 7º, parágrafo primeiro, da Lei nº 11.101/05, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial que for apresentado pela devedora nos termos do artigo 55 da mesma Lei. A parte deve apresentar minuta do edital, devendo, no entanto, o Diretor de Serviço fazer os acréscimos que se fizerem necessários. O edital deverá ser disponibilizado ao Advogado da autora para providenciar a publicação.

Determino a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo, comunicando que foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial da devedora. O ofício seguirá instruído com cópia desta decisão, que compete à requerente fornecer em cinco dias.

Int.

Presidente Prudente, 21 de junho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**